


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001904-93.2022.8.26.0575**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Luiz Eduardo de Oliveira Junior**
 Requerido: **Pdca S/A "ton"**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FELIPE FELIZ DA SILVEIRA**

Vistos.

1. Fls. 329/366: Defiro a habilitação. Regularize-se e certifique-se.

2. Trata-se de ação ajuizada por **LUIS EDUARDO DE OLIVERA JUNIOR** em face de **PDCA S.A.**.

Aduz o autor que por ilícito imputado à ré na prestação do serviço contratados veio a suportar danos materiais e morais que ora visa recomposição com a procedência do pedido. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/69).

Indeferida a tutela antecipada (fls. 73/75).

Citado (art. 239, §1º do CPC), o réu ofereceu contestação (fls. 79/94) sem preliminar e, no mérito, se insurgiu contra a pretensão autoral nos termos em que contido no pedido, sustentando haver procedido a bloqueio temporário de saldo na conta contratada do autor, por medida de segurança e com respaldo de cláusula contratual. Ainda, imputou culpa exclusiva do autor. Juntou documentos constitutivos e outros (fls. 95/300).

Seguiu-se réplica (fls. 304/313).

Partes requereram julgamento antecipado (fls. 319/322).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo antecipadamente o feito, pois o deslinde da causa independe de outras provas, sendo suficientes os documentos acostados (art. 355, I do CPC).

Ao caso não se aplica o CDC, pois o autor, em inicial, afirma exercer atividade de vendedor, valendo-se dos serviços da requerida para efetuar suas vendas.

Imputa a autora a prática de ilícito civil pela requerida, passível de reparação, eis que tendo aberto uma conta digital com a requerida, para que através de referido sistema recebesse pelas vendas efetuadas. Entretanto, a autora foi surpreendida com o bloqueio de valores, sem notificação prévia ou informação aprofundada, tampouco respeito ao contraditório e ampla defesa. Ficou retido o importe de **R\$ 15.048,91 (quinze mil quarenta e oito reais e noventa e um**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

centavos). Disse que teve que realizar desconto de duplicata junto a instituição financeira no importe de **R\$ 798,93 (setecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos).**

O réu, por sua vez, sustentou legítimo o ato do bloqueio temporário da referida conta, tratando-se de mecanismo de segurança do serviço sistema digital, o qual visa proteger vendedor e comprador e, assim evitar a aprovação de transações potencialmente fraudulentas/ilícitas, encontrando respaldo nas cláusulas contratuais. Asseverou que solicitou documentos comprobatórios ao polo ativo referentes às vendas para o fim de análise e consequente desbloqueio, o autor restou inerte, sendo mantido o bloqueio por culpa exclusiva do mesmo. Ainda, se insurgiu contra a pretensão indenizatória, negando a prática de qualquer ilícito ensejador de responsabilidade civil reparatória.

Há de se destacar que, conforme informado pelo próprio réu, houve por medida de segurança da empresa, bloqueio temporário da conta e saldo do autor, supostamente, teria sido devido a uma suspeita de irregularidade nas transações.

Embora o réu alegue que nesses casos é solicitado ao cliente que apresente documentos que comprovem estar usando os serviços dentro do que é contratualmente permitido, da análise das telas de sistema que colacionou no bojo da contestação (fls. 79/94) e de cópia de mensagem eletrônica recebida pelo autor (fls. 62/64) que houve bloqueio preventivo ao 01/05/2022.

O autor, por sua vez, comprovou que diligenciou para compreender os motivos do bloqueio com a requerida, conforme fls. 21/59, sequer impugnados em específico pela requerida.

Frisa-se, a par o réu asseverar haver tomado providências por segurança nos termos do contrato e que procedera ao encerramento da conta e bloqueio do saldo em razão do autor não lhe enviar os documentos solicitados, não logrou comprovar nos autos que teria, de fato, analisado os documentos de fls. 41/59.

Tampouco comprovou o réu, sob o crivo constitucional do contraditório, que se dera alguma fraude praticada pelo autor ou infringência às regras contratuais que justificasse o aludido bloqueio e, sobretudo, a retenção do saldo na conta da mesma a monta superior a R\$ 15.000,00, o qual não liberou administrativamente, tendo o autor que ingressar com a presente ação.

Embora o réu impute culpa exclusiva à autora por não ter-lhe enviado documentos necessários para análise e desbloqueio da conta, não há nos autos prova de houve análise dos documentos solicitados.

Não existem informações claras sobre os motivos dos bloqueios de diversas


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

transações do autor, pois a contestação ressalta apenas uma transação de cerca de R\$ 11.000,00 no dia 29/04/2022. Pesa favoravelmente ao autor que ele juntou, às fls. 44, fls. 48/59, fotografias dos estoques dos produtos, diálogo com cliente e proposta de negócios, além de notas fiscais confirmando a aquisição de produtos.

Portanto, não restando comprovada nos autos pelo réu qualquer ilicitude nas transações de vendas efetuadas pela autora, de rigor a restituição à esta do valor bloqueado na conta digital no importe de **R\$ 15.048,91 (quinze mil quarenta e oito reais e noventa e um centavos)**, o qual deverá ser devidamente corrigido desde o indevido bloqueio, aplicando-se juros de mora desde a citação.

Não merece acolhida a pretensão autoral para ressarcimento de **R\$ 798,93 (setecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos)**, valor este supostamente levantado com outra instituição financeira. O pleito deve ser indeferido, pois não é possível imputar à requerida responsabilidade por transação comercial celebrada entre o autor e uma instituição financeira. Ademais, não parece crível que o referido valor suportaria ou compensaria o bloqueio ora questionado, de mais de R\$ 15.000,00.

Pretende o autor, ainda, indenização a título de dano moral, não devido ao bloqueio da conta propriamente dito, mas em razão do descaso do réu em manter indisponível o valor depositado na conta, por período demasiado longo (120 dias inicialmente, segundo diálogo de fls. 35), sem solução até o ajuizamento da ação, circunstância esta que extrapolou o mero aborrecimento, revelando-se dano moral puro que prescinde de comprovação em regular instrução. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização por dano moral - Bloqueio pela ré de valores do autor relativos ao pagamento feito por seus clientes mediante via cartão de débito e crédito Conta “pagseguro” - Ainda que inaplicável o CDC, por ser de insumo (e não de consumo) a relação entre as partes, a ré não poderia bloquear o valor por tanto tempo (quase oito meses) para investigar eventual fraude nas transações realizadas Ainda que existente cláusula contratual prevendo a retenção temporária de valores por medida de segurança (a fim de evitar a ocorrência de fraude), a apelante não justificou o bloqueio de R\$ 21.052,14 por cerca de oito meses Ato ilícito Ocorrência - Dano moral configurado - Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 Valor apropriado Pedido de redução não acolhido Sentença mantida - Honorários recursais Cabimento - Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação - Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1003321-79.2021.8.26.0005, 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgamento: 1º de abril de 2022.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
Relator: ÁLVARO TORRES JÚNIOR

É, portanto, dos autos, que danos morais foram suportados.

Ofensa moral esta que se agrava pelo bloqueio indevido de valores, por tempo deveras superior ao tolerável.

Sobre o dano moral e sua reparação, deve-se primar pela reparação do dano, sem enriquecimento ilícito da autora, mas com efeito didático à requerida, para que se acautele e não mais cometa os mesmos vícios.

Portanto, no caso em tela, entendo que é razoável a fixação do quanto a ser indenizado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor próximo a 20% do saldo indevidamente bloqueado.

O valor deverá ser devidamente corrigido desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se juros de mora desde a data da citação. Exagerada, portanto, a pretensão da autora a esse título, havendo de se observar o enunciado da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça na distribuição do ônus da sucumbência.

Posto isso e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada em face de **PDCA S.A**, para **condenar** o réu a restituir à autora o importe de **R\$ 15.048,91 (quinze mil quarenta e oito reais e noventa e um centavos)**, o qual deverá ser devidamente corrigido desde o indevido bloqueio, aplicando-se juros de mora desde a citação. Ainda, para **condenar** o réu ao pagamento da quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** à autora, a título de danos morais.

O valor deverá ser corrigido desde o arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se juros de mora desde a citação.

Observado o enunciado da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno réu a arcar com as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigida.

Publique-se a sentença e intinem-se as partes.

São José do Rio Preto, 25 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000523803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001904-93.2022.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., é apelado/apelante LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 2 de junho de 2026.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001904-93.2022.8.26.0575

Apelante/Apelado: Pagar.me Instituição de Pagamento S.a.

Apelado/Apelante: Luiz Eduardo de Oliveira Junior

COMARCA: São José do Rio Preto

VOTO nº 3.146

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação indenizatória. Utilização de máquina de pagamento. Bloqueio de valores. Sentença de procedência em parte. Irresignação das partes.

1. Apelo da acionada. Não acolhimento. Bloqueio por suspeita de fraude. Previsão contratual que não autoriza retenção por prazo excessivo. Valores bloqueados por mais de quatro meses, sem efetiva comprovação de irregularidade das transações. Responsabilidade configurada. Restituição devida. Dano moral caracterizado. Indenização mantida. Redução inadmissível, dadas as peculiaridades do caso.

2. Apelo do autor. Não acolhimento. Danos materiais não comprovados. Ausência de demonstração do nexo causal direto entre a conduta da acionada e transação realizada com instituição bancária que gerou os encargos decorrentes de antecipação de recebíveis. Indenização por danos morais bem fixada. Valor que não comporta majoração. Sentença mantida. **RECURSOS IMPROVIDOS.**

Vistos

-

São **APELAÇÕES** interpostas por ambas as partes contra a sentença de págs. 367/370, cujo relatório adota-se e dispositivo transcreve-se, *verbis*: “Posto isso e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada em face de PDCA S.A, para condenar o réu a restituir à autora o importe de R\$ 15.048,91 (quinze mil quarenta e oito reais e noventa e um centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido desde o indevido bloqueio, aplicando-se juros de mora desde a citação. Ainda, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à autora, a título de danos morais. O valor deverá ser corrigido desde o arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se juros de mora desde a citação”.

Quanto aos encargos sucumbenciais, a sentença estabeleceu o que segue: “Observado o enunciado da Súmula 326 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, condeno réu a arcar com as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigida.”

Apela a acionada (págs. 377/392), sustentando, em resumo, que o bloqueio dos valores decorreu do exercício regular de direito, previsto contratualmente, diante da identificação de inconsistências no perfil transacional do autor, indicativas de possível irregularidade nas operações. Alega que o autor foi devidamente comunicado acerca do bloqueio e do descredenciamento, sendo instado a apresentar documentação comprobatória, o que não ocorreu de forma satisfatória. Defende que a retenção foi temporária e legítima, observando os prazos necessários à apuração de eventuais fraudes e à possibilidade de contestação perante as bandeiras de cartão, com posterior liberação dos valores. Sustenta, assim, a ausência dos requisitos da responsabilidade civil, pugnando pela improcedência dos pedidos. Impugna, ainda, a condenação por danos morais, por ausência de comprovação de abalo extrapatrimonial. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Por sua vez, apela o autor (págs. 536/542), defendendo o reconhecimento da relação de consumo entre as partes, com aplicação da teoria finalista mitigada. No mérito, requer a condenação da acionada ao pagamento de indenização por dano material, correspondente aos encargos decorrentes da antecipação de recebíveis realizada em razão do bloqueio indevido, sustentando a responsabilidade da acionada pelo referido prejuízo. Pleiteia, ainda, a majoração da indenização por danos morais, argumentando que o valor fixado não reflete a gravidade da conduta da acionada, que manteve quantia expressiva bloqueada por período prolongado, comprometendo sua atividade profissional.

Recursos tempestivos e preparados.

Vieram aos autos as contrarrazões (págs. 549/560 e 561/562) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não devem ser acolhidos.

Voltam-se os recorrentes contra sentença proferida nos autos da ação (nominada) de indenizatória de danos materiais e morais com pedido liminar, na qual o autor argumenta, em resumo, que exerce atividade como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revendedor de produtos de informática, utilizando-se dos serviços da acionada para processamento de pagamentos por meio de máquina de cartão (plano “T1 Mega”). Sustenta que, no curso da relação contratual, a demandada procedeu ao bloqueio do montante de R\$ 15.048,91 (quinze mil, quarenta e oito reais e noventa e um centavos), oriundo de transações regularmente realizadas nos dias 28 e 29 de abril de 2022, sem justificativa idônea e sem prévia comunicação adequada. Afirma que, apesar das tentativas de resolução administrativa e do envio de documentos comprobatórios das vendas efetuadas, a acionada manteve a retenção dos valores por período prolongado, comprometendo seu capital de giro e inviabilizando o cumprimento de obrigações com fornecedores, o que configuraria ato ilícito.

Aduz, ainda, que, em razão da indisponibilidade dos recursos, viu-se compelido a recorrer à antecipação de recebíveis à instituição financeira, arcando com encargos financeiros.

Assim, requereu a condenação da requerida à restituição do montante bloqueado, acrescido de correção monetária e juros, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes aos prejuízos suportados (R\$ 798,93), e por danos morais, estimados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As postulações iniciais do autor foram acolhidas, *em parte*, determinando a restituição do valor bloqueado e fixando indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Daí a apresentação dos recursos ora analisados.

Rejeita-se, de início, a alegação de afronta ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em contrarrazões pela acionada.

Da leitura do recurso interposto pelo autor, verifica-se que os argumentos lançados vinculam-se aos fundamentos utilizados pela sentença atacada, ainda que haja reiteração de teses a partir da retomada de argumentos já apresentados nos autos.

No mais, como dito, os recursos não prosperam.

Por primeiro, cumpre consignar que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o autor contratou os serviços da requerida com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento de sua própria atividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica, cujo escopo é o lucro, o que afasta sua caracterização como destinatário final do serviço, nos termos da teoria finalista prevista no artigo 2º da Lei n.º 8.078/1990.

Depreende-se dos autos que o autor aderiu ao contrato disponibilizado pela acionada, utilizando-se de seus serviços para processamento de pagamentos por meio de máquina de cartão, no âmbito de suas atividades comerciais, sendo incontroverso o bloqueio de valores sob a alegação de suspeita de fraude.

A controvérsia central reside, portanto, na legalidade do bloqueio do montante de R\$ 15.048,91 (quinze mil, quarenta e oito reais e noventa e um centavos).

Embora o contrato firmado entre as partes preveja a possibilidade de bloqueio preventivo de valores em hipóteses de irregularidade, tal prerrogativa não é absoluta, devendo ser exercida em observância aos princípios da boa-fé objetiva, proporcionalidade e razoabilidade.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado que o valor permaneceu bloqueado por período superior a quatro meses, não tendo a acionada comprovado, de forma concreta, a ocorrência de fraude ou irregularidade nas transações realizadas. Ademais, verifica-se que o autor apresentou documentação apta a comprovar a regularidade das operações e buscou solucionar a controvérsia na via administrativa, tendo a liberação dos valores ocorrido apenas após a judicialização da demanda, conforme demonstra o documento de pág. 533.

Com efeito, a alegação de desvio de perfil transacional, desacompanhada de elementos objetivos e robustos, não se mostra suficiente para justificar a retenção prolongada de valores pertencentes ao autor, sobretudo quando tais quantias constituem capital de giro essencial à sua atividade econômica.

Verifica-se, ainda, que o autor, tão logo tomou ciência do bloqueio, demonstrou a regularidade dos recebimentos, circunstância que deveria ter ensejado a imediata liberação dos valores, o que não ocorreu, sendo a quantia liberada apenas após longo lapso temporal, como já mencionado.

Nesse contexto, a conduta da acionada, ora recorrente, extrapolou os limites do exercício regular de direito, configurando verdadeiro abuso.

Diante disso, correta a sentença ao determinar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição do montante indevidamente retido, porquanto a retenção prolongada, sem justificativa idônea, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja o dever de reparar.

No que se refere aos danos morais, igualmente não assiste razão à apelante.

O bloqueio indevido de quantia expressiva, por período prolongado, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, na medida em que compromete o exercício da atividade profissional do autor, afetando, inclusive, sua capacidade de honrar compromissos financeiros. Nessas circunstâncias, o dano moral configura-se *in re ipsa*, prescindindo de prova específica, por decorrer da própria gravidade da conduta.

Nessa ordem de ideias, o pedido de afastamento ou redução da indenização por danos morais não comporta acolhimento.

Com efeito, o valor da indenização por dano moral sujeita-se à moderação em seu arbitramento, que deve ser proporcional “*ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso*” (cfr. REsp n.ºs. 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

Assim, a quantia fixada no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se proporcional e razoável à hipótese dos autos, considerando-se as suas peculiaridades, suficiente, assim, para mitigar o aborrecimento do demandante no caso concreto, motivando a acionada a adotar maiores cautelas em situações semelhantes, estando afastado o risco de enriquecimento indevido do autor.

Não se verifica, portanto, qualquer descompasso que justifique sua redução, como requer a acionada, tampouco sua majoração, como requer o autor.

Por fim, quanto ao pedido do autor, de ressarcimento dos valores despendidos com a antecipação de recebíveis, não merece acolhimento. Embora alegue ter suportado encargos financeiros em razão do bloqueio, não restou demonstrado, de forma inequívoca, o nexo causal direto e exclusivo entre a conduta da acionada e a contratação da operação bancária, tratando-se de medida que pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrer de diversas variáveis inerentes à atividade empresarial, sendo incabível responsabilizar a acionada, conforme bem consignado na sentença.

Portanto, de rigor, a manutenção da sentença, tal como lançada.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelos apelantes, se desejarem.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos apresentados, majorada a verba honorária imposta à acionada para 15% sobre o valor da condenação, atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -